



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CIRCULAR Nº 07, DE 06/05/2011

**Orientação sobre a atuação de perito judicial nas serventias notariais e de registro na hipótese de o acervo não ser objeto direto da prova técnica.**

Excelentíssimos Senhores Diretores de Foro, Notários e Registradores,

A teor do parágrafo único do art. 46 da Lei n. 8.935/94, se houver necessidade de serem periciados livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação, o exame deverá ocorrer na própria sede do serviço, em dia e hora adrede designados, com ciência do titular e autorização do juízo competente.

No entanto, se esse acervo não for o objeto direto da perícia e houver necessidade de o experto consultá-lo para desempenhar, de forma plena, sua função, essa solenidade deve ser mitigada, de modo a dar cumprimento aos comandos dos arts. 429, *caput*, e 434, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Essa é a orientação colhida do parecer do Juiz-Corregedor Dinart Francisco Machado, exarado nos autos do Processo n. CGJ 0704/2010:

De acordo com o art. 429 do CPC temos que:

Para o desempenho de sua função, podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças.

Dessa forma, pode-se visualizar que referido dispositivo legal já autoriza a consulta de documentos pelos peritos judiciais.

A necessidade de designação de data e prévia comunicação somente ter pertinência quando o documento público é o próprio objeto da perícia.

Nessa hipóteses, o juiz designará a data ou determinará a intimação das partes e comunicará a repartição da data indicada pelo perito.

Quando a perícia tiver por objeto outros documentos, mas para efeitos de comparação o perito precisar analisar documentos existentes em repartições públicas, é aplicável o parágrafo único do art. 434 do CPC, ou seja, o perito diretamente requisitará a apresentação na própria repartição independente de intervenção judicial.

Antônio Carlos de Araújo Cintra, a respeito do tema, afirma:



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Dados que para o desempenho de sua função pode o perito utilizar-se de todos os meios necessários, como estatuído no artigo 429 do Código de Processo Civil, é claro poderá praticar os atos descritos no parágrafo único do art. 434, que se mostram indispensáveis para o exame da autenticidade de letra ou firma. (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV: art. 332 a 475 – RJ: Forense, 2001. p. 226).

Para tanto, é necessário o perito comprovar sua identidade, bem como a condição de nomeado/designado pelo Juízo. O responsável pelo cartório poderá conferir a nomeação no sítio do Tribunal de Justiça, por meio do link "consulta processual/comarcas"

Observa-se que em regra os peritos retiram os autos em carga, podendo apresentá-los aos Notários e Registradores para confirmação da nomeação.

Assim, entendo não ser necessário o perito peticionar ao Juízo solicitando uma autorização específica, desde que seja possível comprovar devidamente sua identificação e respectiva nomeação por outros meios.

Face ao exposto, se o acervo da serventia não for o objeto direto da prova técnica, devem os notários e registradores franquear acesso ao perito judicial mediante comprovação da respectiva identidade e nomeação, dispensada a autorização prévia do juiz corregedor permanente ou a exibição de mandado do órgão jurisdicional que nomeou o especialista. Todavia, o *expert* não poderá retirar da serventia qualquer livro ou parte do acervo.

Eventuais dúvidas quanto à situação do perito poderão ser dirimidas por meio de consulta ao sítio do Tribunal de Justiça catarinense, no *link* "consulta processual/comarcas", sem prejuízo de outras diligências que se fizerem necessárias. Persistindo a incerteza, o fato deverá ser submetido imediatamente à respectiva corregedoria permanente, de modo a não obstar a produção da prova e, de igual maneira, assegurar a incolumidade do acervo.

Cordialmente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Solon d'Eça Neves', written over a white background.

Desembargador Solon d'Eça Neves  
**Corregedor-Geral da Justiça**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



**Processo n. CGJ 0704/2010**

Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor,

Paulo César Pinheiro, perito documentólogo, encaminhou correio eletrônico a esta Corregedoria (fls. 02-03), em 17.06.2010, por meio do qual efetua consulta acerca da não-aplicação do artigo 429 do CPC pelos cartórios extrajudiciais do Estado.

Noticia o consulente que para confecção do laudo pericial algumas vezes necessita ter acesso a documentos que estão arquivados em repartições públicas. Salieta que é preciso examinar o documento original, visto que na fotocópia não é possível observar as características individuais da escrita.

Informa, ainda, que alguns cartórios facilitam o acesso aos documentos, todavia, outros dificultam. Na hipótese de negativa do cartório ao referido documento há o atraso da confecção do laudo pericial porque é preciso peticionar ao Juízo solicitando autorização.

Diante de tais fatos, questiona se a recusa de acesso aos documentos é válida e qual o procedimento correto nessa situação.

Recebidos os autos neste Núcleo, encaminhou-se ao Núcleo IV, Assessoria Extrajudicial, para esclarecer sobre a existência de orientação específica sobre o caso.

A Assessoria Extrajudicial informou não existir orientação específica para a hipótese. Ademais, ressaltou algumas regras e que o tema já foi objeto de consulta por meio de correio eletrônico, obtendo como resposta ao questionamento a exigência de mandado judicial para análise dos documentos.

**É o relatório.**

Trata-se de consulta realizada pelo perito documentólogo acerca da não-aplicação do art. 429 do CPC, questionando a validade da recusa de acesso aos documentos pelos cartórios, bem como do procedimento a ser adotado nesses casos.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



De acordo com a redação do art. 429 do CPC temos que:

Para o desempenho de sua função, podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças. (Sublinhei)

Dessa forma, pode-se visualizar que referido dispositivo legal já autoriza a consulta de documentos pelos peritos judiciais.

A necessidade de designação de data e prévia comunicação somente tem pertinência quando o documento público é o próprio objeto da perícia.

Nessa hipótese, o juiz designará a data ou determinará a intimação das partes e comunicará a repartição da data indicada pelo perito.

Quando a perícia tiver por objeto outros documentos, mas para efeito de comparação o perito precisar analisar documentos existentes em repartições públicas, é aplicável o parágrafo único do art. 434, do CPC<sup>1</sup>, ou seja, o perito diretamente requisitará a apresentação na própria repartição, independente de intervenção judicial.

Antonio Carlos de Araújo Cintra, a respeito do tema, afirma:

“Dado que, para o desempenho de sua função pode o perito utilizar-se de todos os meios necessários, como estatuído no artigo 429 do Código de Processo Civil, é claro poderá praticar os atos descritos no parágrafo único do art. 434, que se mostram indispensáveis para o exame da autenticidade de letra ou firma”. (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV: arts. 332 a 475 – RJ: Forense, 2001, p. 226).

Para tanto, é necessário o perito comprovar sua identidade, bem como a condição de nomeado/designado pelo Juízo. O responsável pelo cartório poderá conferir a nomeação no sítio do Tribunal de Justiça, por meio do link “consulta processual/comarcas”.

Observa-se que em regra os peritos retiram os autos em carga, podendo apresentá-los aos Notários ou Registradores para confirmação da nomeação.

<sup>1</sup> Art. 434. (...) Parágrafo único. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade da letra e firma, o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas; na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa, a quem se atribuir a autoria do documento, lance em folha de papel, por cópia, ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



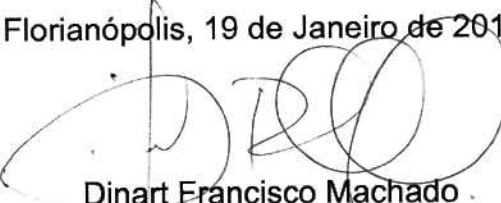
Assim, entendo não ser necessário o perito peticionar ao Juízo solicitando uma autorização específica, desde que seja possível comprovar devidamente sua identificação e respectiva nomeação por outros meios.

Não obstante, em razão da notícia acerca da não-observância a tais regramentos, entendo pertinente a expedição de Ofício-Circular aos Senhores Notários e Registradores, para fins de reiterar o contido no art. 429 e parágrafo único do art. 434 do CPC, ou seja, facultando acesso no ambiente da serventia aos documentos solicitados pelos Senhores Peritos Judiciais, sem a necessidade de mandado judicial ou autorização específica.

Ante o exposto, **opino** pelo encaminhamento dos autos ao Núcleo IV – Assessoria Extrajudicial, para elaboração de Ofício-Circular aos notários e registradores, nos termos acima, dando-se ciência ao consulente dos termos deste parecer.

É o parecer que, *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 19 de Janeiro de 2010.



Dinart Francisco Machado  
Juiz-Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Processo n.º 0704/2010

### CONCLUSÃO

Aos vinte dias do mês de janeiro do ano de 2011, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **Solon d'Eça Neves**, Corregedor-Geral da Justiça em exercício, de que faço este termo. Eu, .....  
Marshal Luis Schwalb, Secretário da Corregedoria-Geral da Justiça, o subscrevi.

### DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Dinart Francisco Machado (fls. 9/11).
2. Dê-se ciência ao consultante da informação de fls. 6/7 e dos termos do parecer de fls. 9/11, via correio eletrônico.
3. Encaminhem-se os autos ao Núcleo IV – Assessoria Extrajudicial, para elaboração de Ofício-Circular aos notários e registradores, nos termos deste parecer.

Florianópolis, 20 de janeiro de 2011.

Desembargador Solon d'Eça Neves  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA